



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 452

Do processo nº 2017-0.006.809-8

em 19/10 /2018

Miriana de Oliveira
Controladoria Geral do Município
R.F. 827.298.1

**INTERESSADA: MUDIAMENTAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME,
CNPJ/MF nº 08.262.285/0001-40 (atual TAGES
PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - ME)**

**ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa
Jurídica – Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção),
regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014 –
Determinação de instauração contida no inciso XI, alínea
“b”, do despacho do então Controlador Geral do Município
proferido no processo nº 2016-0.001.843-9, que tratou de
prévia sindicância instaurada para apurar irregularidades
na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo
(FTMSP), cuja subsunção caracterizou a infração tipificada
pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.**

I – Relatório

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 61/2017-CGM (fls. 250/250-vº), em face de MUDIAMENTAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 08.262.285/0001-40 (atual TAGES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - ME), em atendimento ao inciso XI, alínea “b”, do despacho do então Controlador Geral do Município, proferido no âmbito do processo administrativo nº 2016-0.001.843-9, que tratou da prévia sindicância instaurada para apurar diversas irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), em especial por meio da atuação da organização social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, cuja conclusão apontou para o suposto cometimento da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, descrita no Termo de Instauração de fls. 308/310. Em suma, a imputação apontou o efetivo recebimento do montante de R\$ 2.460.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil reais) pela pessoa jurídica acusada, com emissão de inúmeras notas fiscais, sem a correspondente prestação dos serviços, tendo havido posteriores repasses da maior parte desses recursos, por orientações e indicações de agentes públicos, em seu favor ou em prol de terceiros a eles ligados, direta ou indiretamente.

5

Citada a pessoa jurídica (fls. 311/313), sobreveio defesa escrita acompanhada de documentos (fls. 316/332), com depoimento pessoal de seu representante legal e sócio-administrador Lívio Romano Tragtenberg, na audiência de 01-12-2017 (fls. 343/343-vº), seguido de petições posteriores (fls. 350/352, 359/378, 380/383, 385/391 e 397/401) de índole colaborativa com as investigações do presente, servindo para formatar o quadro fático de fl. 406, concernente tanto ao total de R\$ 2.460.0000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil reais) efetivamente recebido pela MIDIAMENTAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 08.262.285/0001-40 (atual TAGES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - ME), quanto aos montantes que foram sucessivamente extraídos, com os valores aplicados em cada escopo (seja para pagamento de tributos, seja para efetuar repasses a terceiros destinatários finais dos valores, conforme as orientações de José Luiz Herência, então Diretor Geral da FTMSp), as datas das operações realizadas e o saldo de R\$ 30.649,21 (trinta mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), configurador da vantagem indevidamente auferida pela própria empresa acusada.

O relatório da Comissão Processante (fls. 402/413) propôs a imposição de uma multa administrativa no seu patamar mínimo, correspondente vantagem pecuniária auferida pela pessoa jurídica, no montante de R\$ 30.649,21 (trinta mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), sem cumulação com a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória e sem desconsiderar a personalidade jurídica da empresa acusada.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica dos órgãos da Procuradoria Geral do Município - PGM (fl. 414), sobrevindo os pareceres do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (fls. 415/418) e da Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM - PGM/AJC (fls. 420/423), segundo os quais o presente não estaria eivado de eventuais vícios formais, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto Municipal nº 55.107/2014, regentes da matéria, guardada a proporcionalidade da pena proposta pela Comissão Processante, tendo havido o ulterior acolhimento das manifestações jurídicas pelo Procurador Geral do Município (fl. 424).

Na sequência, intimada para apresentar alegações finais, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (fls. 425/426), a pessoa jurídica apresentou tempestivamente a sua manifestação, acompanhada de documentos (fls. 429/450), tendo alegado que, em meados de 2014, Lívio Romano Tragtenberg teria sido procurado pelo seu então genro, José Luiz Herência (à época, Diretor Geral da FTMSp), para receber valores na conta corrente de sua empresa (mesmo sem esta prestar qualquer serviço), os quais deveriam ser repassados para terceiros indicados por Herência, a fim de equacionar pendências fiscais de pagamentos relativos a espetáculos e produções que já teriam sido realizados, devendo haver a emissão das notas fiscais pela MIDIAMENTAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 08.262.285/0001-40, com a regular quitação dos tributos delas decorrentes.

3





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 453

Do processo nº 2017-0.006.809-8

em 14 / 10 / 2018


Mirna de Oliveira
Controladoria Geral do Município
R.F. 827.298-1

Outrossim, asseverou que a sua boa-fé teria sido inescrupulosamente traída por Herência que teria assumido a integral responsabilidade pelo esquema ilícito desenvolvido (fl. 401), sem que Lívio e sua pessoa jurídica tivessem auferido qualquer vantagem financeira pela emissão das notas fiscais. Por fim, salientou todas as contribuições da defesa ao longo da instrução e processamento do presente, com grande cooperação para apurar as infrações ocorridas, apresentando documentos comprobatórios dos ilícitos perpetrados, tendo demonstrado a destinação de grande parte dos recursos movimentados, além do espontâneo fornecimento do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano-calendário de 2016 e do valor dos tributos recolhidos no respectivo exercício fiscal (fls. 361/373, 375/378 e 390/391).

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (fl. 451).

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II – Dos pontos relativos à comprovada ocorrência da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013

A instrução desenvolvida demonstrou, inequivocamente, que a então pessoa jurídica MUDIAMENTAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 08.262.285/0001-40 (atual TAGES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI – ME, mantido o mesmo CNPJ) recebeu o montante de R\$ 2.460.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil reais), com a emissão de diversas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e), sem qualquer correspondência com a execução daquilo e do quanto que deveriam ter sido fornecidos ou prestados pela empresa, com o subsequente e posterior repasse da grande maioria desses recursos recebidos, para outras contas bancárias indicadas pelo então Diretor Geral da Fundação Teatro Municipal de São Paulo - FTMSP, em favor dele próprio ou em favor de terceiros a ele relacionados, mediante repasses feitos de forma direta, ou por meio de interpostas pessoas físicas ou jurídicas, na tentativa de dissimular sua real origem e destino, nos exatos termos da imputação descrita no Termo de Instauração de fls. 308/310, cujos valores envolvidos encontram-se apontados na relação discriminativa contida na tabela de fl. 406.

3 

A despeito da colaboração para a descoberta da verdade, assim como das justificativas de suposta falta de ciência da ilicitude perpetrada e ausência de vantagem financeira, a irregularidade restou plenamente configurada.

A utilização da pessoa jurídica infratora na trama espúria já havia sido admitida por seu sócio-administrador e representante legal, Lívio Romano Tragtenberg, desde o seu depoimento prestado em 16-02-2016, no P.I.C. nº 34/15 do MP/SP, ocasião em que havia admitido o recebimento dos valores e emissão das respectivas notas fiscais por parte de sua empresa, sem a prestação dos serviços correspondentes, assim como também assumiu haver transferido grande parte dos recursos recebidos para uma conta bancária de titularidade da genitora de Herência, ciente de tais circunstâncias (fls. 294/294-vº).

Em seu depoimento pessoal de fls. 343/343-vº, perante a Comissão Processante, Lívio Romano Tragtenberg confirmou a mesma versão fática já apresentada quando de sua oitiva no P.I.C. nº 34/15 do MP/SP.

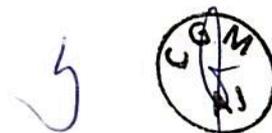
Na defesa escrita (fls. 316/332) e nos sucessivos peticionamentos atravessados nos autos (fls. 350/352, 359/378, 380/383, 385/391 e 397/401), conquanto tenha colaborado com a descoberta da verdade, a defesa apresentou as mesmas justificativas trazidas por ocasião das alegações finais (fls. 429/450), insistindo na reiteração dos pontos já indicados ao longo de suas manifestações nos autos, no sentido de falta de ciência do sócio-administrador da pessoa jurídica infratora no envolvimento com a trama ilícita desenvolvida, repisando a declaração de José Luiz Herência em que este teria assumido a integral responsabilidade pelo esquema espúrio desenvolvido (fl. 401), sem que Lívio e sua pessoa jurídica tivessem auferido qualquer vantagem financeira com o recebimento dos valores e consequente emissão das respectivas notas fiscais.

Não bastasse o convencimento formado pelos trechos extraídos dos próprios depoimentos acima destacados, a instrução processual desenvolvida nos autos, relativamente aos vultosos valores envolvidos de quase R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), encontra-se resumida e detalhadamente apresentada na tabela de fl. 406, na qual a Comissão Processante, adstrita ao exame da documentação colacionada nos autos, apurou que a pessoa jurídica infratora também remanesceu com a obtenção de uma vantagem indevida no montante de R\$ 30.649,21 (trinta mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos).

Dessa maneira, a instrução processual havida nos presentes autos, bem apreciada pelo relatório de fls. 402/413, demonstrou a ilicitude praticada pela pessoa jurídica e o seu enquadramento no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, sobretudo tratando-se de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica infratora, de acordo com o artigo 2º da mesma lei, razão suficiente para a irrelevância da suposta falta de ciência, pessoal e subjetiva, da pessoa física de seu sócio-administrador.

No que tange ao montante da sanção de multa administrativa proposta pela Comissão Processante, entende-se que ela está adequada, na medida em que:

5





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 454

Do processo nº 2017-0.006.809-8

em 19 / 10 /2018

Milena de Oliveira
Controladora Geral do Município
R.F. 827.298.1

1. Sopesou corretamente: (i) as agravantes, como reprovabilidade, gravidade, consumação e vantagem indevida efetivamente auferida; e (ii) as atenuantes, como a confissão, arrependimento e cooperação;
2. Indicou o valor da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica infratora, de acordo com a documentação anexada ao presente;
3. Adotou parâmetro justo e razoável, relativamente ao *quantum* da multa administrativa, apta a atender os critérios estipulados pelos artigos 21 e 22, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, tendo sido proposto um valor suficiente para desestimular futuras infrações, consistente em uma multa administrativa de R\$ 30.649,21 (trinta mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos).

Todavia, em relação à proposta da Comissão Processante de não se aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, compreende-se que a ilicitude perpetrada pela empresa transgressora é de extrema gravidade, diante do montante de R\$ 2.460.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil reais) que circulou pela sua conta bancária, tendo contribuído decisivamente para consumir-se a infração.

Ademais, a instrução processual indicou que do grande montante percebido, mesmo com o pagamento de tributos e com as sucessivas transferências realizadas para terceiros, a pessoa jurídica infratora ainda amealhou uma vantagem indevida de R\$ 30.649,21 (trinta mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), malgrado tenha admitido não haver prestado qualquer serviço.

Ora, mesmo que se leve em consideração a cooperação da pessoa jurídica infratora em sua defesa e ao longo do processamento dos autos, ela não pode ser suficiente para excluir a aplicação de uma sanção autônoma, posto que, sem a participação direta da TAGES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI – ME. não teria ocorrido a dilapidação do patrimônio público.

A sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória guarda, portanto, sintonia com os princípios constitucionais norteadores da função administrativa, sobretudo, os princípios da publicidade, transparência, moralidade administrativa, proibição administrativa, tendo de caráter pedagógico para que empresas não participem de desvio, mesmo que indiretamente, de dinheiro público.

5

Há de se registrar, portanto, que a aplicação de ambas as sanções de forma cumulativa, como realizada acima, está em consonância com os critérios elencados no artigo 21 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, bem como com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **MIDIAMENTAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 08.262.285/0001-40 (atual TAGES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - ME)**, (i) ao pagamento de **MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 30.649,21 (trinta mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos)**, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 6º, *caput*, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incursão da aludida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, (ii) bem como à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica condenada**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 17, parágrafo único combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incursão da referida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a)- remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para os procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame;

b)- expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

c)- intimação da pessoa jurídica MIDIAMENTAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 08.262.285/0001-40 (atual TAGES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - ME), para pagamento da multa administrativa cominada no montante de R\$ 30.649,21 (trinta mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), no prazo de 30 (trinta) dias e, na

5





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 455

Do processo nº 2017-0.006.809-8

em 19/10 /2018

(a) Milena de Oliveira
Controladoria Geral do Município
R.F. 827.298.1

hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município, bem como para, **no mesmo prazo, proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, conforme prevê o art. 6º, § 3º, da Lei Federal n. 12.846/2013** e;

d)- intimação da pessoa jurídica MUDIAMENTAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 08.262.285/0001-40 (atual TAGES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - ME) para, nos termos do artigo 23 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, promover a publicação do extrato da decisão condenatória, previsto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a expensas da pessoa jurídica condenada, cumulativamente, nos seguintes meios:

i)- no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação (*link*) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

ii)- em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo e;

iii)- em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público;

e)-inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado pelos artigos 45 e seguintes, do Decreto Federal nº 8.420/2015;

f)- publicação de extrato desta decisão no sítio eletrônico da Controladoria Geral do Município, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal 55.107/2014.

g)- extração de cópias destes autos a fim de instruir o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade administrativa da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural.

Para os fins do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, segue extrato da decisão condenatória em anexo (Anexo Único).

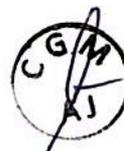
5

recursal. Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo

Publique-se e intime-se a defesa.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.


GUSTAVO UNGARO
Controlador Geral do Município





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 456

Do processo nº 2017-0.006.809-8

em 19/10 /2018

(a) 160

Milena de Oliveira
Controladoria Geral do Município
R.F. 827.298.1

Anexo Único

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2017-0.006.809-8

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 23/10/2018, **MIDIAMENTAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 08.262.285/0001-40 (atual TAGES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - ME)**, foi condenada às seguintes sanções: (i) ao **pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 30.649,21 (trinta mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos)**, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, bem como (ii) à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II, e §5º, da mesma Lei e também nos artigos 17, parágrafo único, e 23, ambos do referido Decreto Municipal, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da referida Lei, ressalvando que a aplicação destas sanções não exclui, sob qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado (artigo 6º, § 3º, da citada Lei). A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo (Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO), em razão de a referida pessoa jurídica haver dado, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceiros a ele relacionados, na medida em que emitiu notas fiscais e recebeu os respectivos pagamentos por serviços não prestados, no âmbito da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSp, causando prejuízos ao erário municipal. Além disso, deverá proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 6º, §3º, da referida lei.

5 (CGM/AJ)